



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA
C.N.P.J. (MF) N° 05.182.233/0007-61

CONTRATO Nº 002/2014/SEMINFRA
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO URBANA
CONTRATADA: TERRAPLENA LTDA

JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO SERVIÇO CONTINUO

A Secretaria Municipal de Infraestrutura / SEMINFRA, no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas é responsável por todos os serviços de interesse público, e para garantir o funcionamento das atividades operacionais e afins, a Secretaria, necessita da prestação de serviços essencial que é a conservação urbana: Coleta e transporte de lixo domiciliar, manutenção da limpeza urbana, capina, roçagem, retirada de entulhos, e para tanto contratou os serviços, através do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº. 002/2013/SEMINFRA, o qual foi firmado o Contrato nº 002/2014/SEMINFRA, com a empresa TERRAPLENA Ltda.

Ocorre que, os serviços ora prestado pela empresa **TERRAPLENA Ltda.**, objeto do Contrato nº 002/2014/SEMINFRA e seus aditivos, expira em 28/02/2019, sendo considerado serviço continuado e essencial para melhor qualidade de vida e saúde da população. Tendo em vista a necessidades da Secretaria, de manutenção do contrato por ser serviço de utilidade pública, e nesse caso há disponibilidade orçamentária, impondo à parte o dever de prorrogar o prazo, visando a obtenção de condições mais vantajosas para a administração.

A Lei nº 8.666/93 trata dos prazos dos contratos por ela regidos, sendo que nos casos dos contratos de prestação de serviços contínuos é permitida a prorrogação do ajuste pelo período de até sessenta meses (cinco anos), senão vejamos:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório.

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

III – (Vetado)

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA
C.N.P.J. (MF) N° 05.182.233/0007-61

V – às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte meses), caso haja interesse da administração.”

Ocorre que com o advento da Lei nº 9.647, de 27 de maio de 1998, que, dentre outras coisas, alterou dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, houve a inclusão no artigo 57, da Lei nº 8.666/93, de um § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.”

Destarte, com a referida inclusão, passou a ser prevista na legislação a chamada prorrogação excepcional do contrato, que admite, em situações atípicas, que o contrato administrativo seja prorrogado por mais 12 (doze) meses além do período máximo de 60 (sessenta) meses estabelecido como regra no inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

Em outras palavras, com a prorrogação excepcional prevista no artigo 57, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o contrato de prestação de serviços contínuos celebrado pela Administração poderá, em tese, ter um período máximo de 72 (setenta e dois) meses, ou seja, 6 (seis) anos, e não mais 60 (sessenta) meses, como era anteriormente previsto.

A prorrogação excepcional do contrato seja admitida é imprescindível que sejam cumpridas uma série de formalidades pela Administração Pública, sem as quais o ato de prorrogação do ajuste estará eivado de ilegalidade.

Nessa toada, a formalização da prorrogação excepcional somente poderá ocorrer caso reste demonstrada a essencialidade do serviço a ser minuciosamente justificada no bojo do processo administrativo correspondente à contratação. Ademais, nos referidos autos administrativos também deve ser proferida autorização expressa pela autoridade superior àquela competente para celebrar o aditamento – na esteira do disposto no § 4º, do artigo 57, da Lei de Licitações.

A empresa mantém os preços iniciais de contratação, levando-se em conta o princípio da economicidade que vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA
C.N.P.J. (MF) N ° 05.182.233/0007-61

Além de princípio constitucional a economicidade está por todo ordenamento infraconstitucional.

Os princípios da moralidade, eficiência e economicidade são extremamente relevantes no caso em apreço, já que deve buscar, na era da globalização, a **eficiência** e **eficácia**, assim como a racionalização, na aplicação dos recursos existentes. A cidade encontra-se mais limpa e a empresa tem contribuído para melhor qualidade de vida da população. É notório a presença de agentes e veículos desenvolvendo serviços de limpeza e melhorias nas vias públicas.

Enfim, resta muito bem demonstrada a situação de excepcionalidade, razões que justificam a prorrogação excepcional. Sendo assim cumpri os requisitos que a prorrogação de prazo excepcional exige, de forma clara:

Esse é o caminho mais vantajoso para a Administração, inclusive, à luz do princípio da economicidade;

- a) A manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada;
- b) O preço aplicado na prorrogação contratual está em conformidade com aquele praticado no mercado.
- c) A autorização expressa da autoridade superior, levando-se em conta a saldo de R\$ 3.768.587,03 (Três milhões setecentos sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e três centavos) do exercício de 2018. E previsão de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para o exercício de 2019;
- d) No Termo Aditivo terá cláusula prevendo a resolução do ajuste assim que houver a celebração de um novo contrato por meio do competente certame licitatório, que encontra-se em andamento a Chamada Pública (PMI) n° 007/2017/SEMINFRA, cujo objeto é a elaboração de estudos para a concepção e desenvolvimento de modelo de parceria entre a Administração Pública e o setor privado, visando a recuperação, melhoria e ampliação da infraestrutura de manejo de resíduos sólidos.
- e) A empresa manifestou oficialmente interesse na continuidade do contrato, não havendo nenhuma irregularidade na condução dos serviços prestados e o fiscal de contrato apresentou Nota Técnica avaliando e aprovando a continuidade dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA
C.N.P.J. (MF) N° 05.182.233/0007-61

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da supracitada lei, com arrima na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco).

Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto, seja concluir a obra.

A doutrina jurídica prevê que, a duração do Contrato Administrativo, é cláusula necessária, estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de fiscalização e de recebimento definitivo, conforme o caso.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. A Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

A definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA
C.N.P.J. (MF) N ° 05.182.233/0007-61

necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

A caracteriza do caráter contínuo do referido serviço de CONSERVAÇÃO URBANA é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades afins da SEMINFRA.

A que caracteriza o serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 autoriza a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos independentemente de qualquer previsão em edital ou mesmo no contrato. Ora, se a lei autoriza a prorrogação, não há razões para condicioná-la à previsão em edital e/ou contrato. Não há porque condicionar a eficácia da Lei a ato administrativo, como é o caso de edital de licitação pública. Se a situação concreta subsume-se à hipótese prevista em Lei, autorizadora da prorrogação, aos contratantes é permitido prorrogar a avença. A Lei já é o bastante; não é necessário que o edital e/ou contrato repita o que está prescrito na Lei.

O final do prazo determinado no primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 002/2014, expira em 28/02/2019 e, havendo previsão orçamentária demonstrado nos documentos do NAF, a Administração Pública está autorizada a prorrogar o contrato, com o mesmo contratado e, nas mesmas condições iniciais.

Considerando as situações acima descritas, concluímos que o serviço de Conservação Urbana Prestada pela TERRAPLENA Ltda, por ser contínuo e de interesse público e sendo serviço essencial tendo em vista a extrema importância para a manutenção dos serviços de limpeza pública, conservação e manutenção de ruas e logradouros, necessita de prorrogação de prazo e renovação do valor de R\$ 9.322.304,44 (nove milhões trezentos e vinte e dois mil trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para dez meses do exercício de 2019 e previsão de R\$ 1.864.460,88 (Hum milhão oitocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos) para exercício financeiro de 2020, para continuidade dos serviços evitando-se transtornos e a interrupção dos serviços públicos.

O contrato foi prorrogado em 28 de fevereiro de 2018, por igual período e valor. Mantendo-se as demais cláusulas e condições. Considerando a determinação da Lei que à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA
C.N.P.J. (MF) N° 05.182.233/0007-61

prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. O contrato tem sua execução já desta forma propõe-se a prorrogação excepcionalmente por mais 12 (doze) meses conforme preceitua a Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade à prestação de serviços através do Contrato nº 002/2014/SEMINFRA, haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração, até a conclusão da elaboração de estudos para a concepção e desenvolvimento de modelo de parceria entre a Administração Pública e o setor privado, visando a recuperação, melhoria e ampliação da infraestrutura de manejo de resíduos sólidos.

Pelo exposto acima, propomos que seja prorrogado o Contrato e seus Termos Aditivos em caráter excepcional, por mais doze meses Tendo em a vantajosidade, a economicidade, eficiência e eficácia dos serviços em execução pela empresa e tendo em vista a manifestação do Fiscal do Contrato através da Justificativa Técnica, documentação do NAF e a empresa atendeu com todas as suas obrigações, não foi notificada por apresentar quaisquer irregularidade no seus serviços. Como também não há nenhuma reclamação que é de nosso conhecimento contra servidores da mesma. Isto posto a empresa mantém-se qualificada e atende a demanda de serviços.

Santarém (PA), 19 de Fevereiro de 2019.

Claudionor dos Santos Rocha.
Chefe do NLCC/ SEMINFRA
Decreto nº 103/2017 - SEMGOF

AUTORIZAÇÃO

Na qualidade de ordenador de despesas, autorizo o 3º Termo Aditivo ao CONTRATO ORIGINAL Nº 002/2014/SEMINFRA, excepcionalmente pelo prazo de 12 (doze) meses para a continuidade do serviço de conservação urbana firmado com a empresa TERRAPLENA LTDA, decorrente a Concorrência Pública Nº 002/2013-SEMINFRA, nos termos do art. 57 e 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, tendo em vista que encontra-se em andamento a Chamada Pública (PMI) nº 007/2017/SEMINFRA, cujo objeto é a elaboração de estudos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA
C.N.P.J. (MF) N ° 05.182.233/0007-61

para a concepção e desenvolvimento de modelo de parceria entre a Administração Pública e o setor privado, visando a recuperação, melhoria e ampliação da infraestrutura de manejo de resíduos sólidos, para posterior abertura de Processo Licitatório. E há disponibilidade Orçamentaria para o serviços no valor de R\$ 9.322.304,44 (nove milhões trezentos e vinte e dois mil trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para dez meses do exercício de 2019 e previsão de R\$ 1.864.460,88 (Hum milhão oitocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos) para exercício financeiro de 2020, para continuidade dos serviços evitando-se transtornos e a interrupção dos serviços públicos

Santarém-PA, 20 de Fevereiro de 2019.

Daniel Guimaraes Simões
Secretário Municipal de Infraestrutura
Decreto nº 011/2017-SEMGOF